

Recurso Especial Cível nº 2201789-65.2011.8.19.0021

Recorrente: Quali Petro Distribuidora de Derivados de Petróleo Eireli ME

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 197/205, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Primeira Câmara de Direito Público, fls. 150/155 e fls.189/190, assim ementados:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA ORIGINAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO ANTES DO DECURSO DO QUINQUÊNIO A CONTAR DA CIÊNCIA PELA FAZENDA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO FISCO ESTADUAL PARA LOCALIZAÇÃO DO SÓCIO ATÉ A CITAÇÃO POSITIVA E APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COMUM OU INTERCORRENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO DO RECURSO".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Conforme se pode observar, a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado, cabendo ressaltar, como dito no referido julgado, que o pedido de inclusão do sócio para redirecionamento da execução fiscal se deu em prazo inferior a cinco contados da ciência da Fazenda acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica, e que, após tal inclusão, apesar do longo iter processual, o ESTADO, em nenhum momento, deixou de impulsionar o processo, inexistindo lapso superior ao quinquênio entre quaisquer

atos processuais. 2. A parte Embargante pretende, claramente, somente prequestionar a matéria para eventuais recursos ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, mas, não estando presentes os requisitos do artigo 535 do CPC/73 (1022 do NCPC), não encontram viabilidade os presentes Embargos Declaratórios. 3. Desprovemento dos Embargos”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 489 §1º, VI, 927, III, e 1022, I e II, do CPC; ao art. 174, do CTN; e ao art. 40, da L. 6.830/80**. Assevera que o acórdão restou omissos quanto à questão acerca da prescrição intercorrente. Argumenta que o exequente não logrou demonstrar qualquer causa interruptiva da prescrição, já que não teria havido a efetiva constrição patrimonial apta a interromper o curso da prescrição intercorrente já iniciada quando da constatação de não localização de bens da executada. Invoca ainda a observância aos Temas 566 a 571 do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 215/23.

Na origem, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo ora recorrido. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade oposta e julgou extinta a execução, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. O Colegiado reformou essa decisão, na forma das ementas acima transcritas.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, VI, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprir destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, em relação à insurgência do recorrente, vejamos o que consta na fundamentação do acórdão recorrido:

“... Discute-se quanto à ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário em relação ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio da sociedade empresária, devedora original, quando esta não tiver sido localizada.

(...)

E, sobre o redirecionamento diante de tal situação, a mesma Corte Infraconstitucional, ao julgar o Tema nº 444 (REsp nº 1201993/SP), assentou:

(...)

No presente caso, examinados os autos, não se identifica a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com o objetivo de cobrar créditos de ICMS, o ESTADO-apelante tempestivamente ajuizou execução fiscal em 09/06/2011, momento em que, à luz do art. 174, par. ún. I, CTN (redação dada pela LC nº 118/05) 1 c/c art. 240, §1º, CPC, se interrompeu o curso da prescrição tendo em vista a prolação do despacho inicial em 30/06/2011 (índice 07).

O mandado retornou com resultado negativo e foi juntado em 10/01/2012, fls. 11 ejud, tendo a executada ingressado nos autos sem a devida regularização processual, havendo manifestação do Fisco requerendo a penhora on line, inexistosa, fls. 30 ejud.

Diante desse resultado, e considerando a dissolução irregular da sociedade devedora, o Estado requereu, em 25/07/2013, fls. 33 ejud, a inclusão do sócio no polo passivo e citação no endereço constante do contrato social da devedora original, o que foi deferido pelo Juízo de 1º grau em 23/08/2013 (índice 47).

A carta precatória de citação do sócio e penhora, com resultado positivo para a citação, foi cumprida em 2017, fls. 57 ejud, tendo o Estado, em 2018, requerido a penhora on line, determinada em 18/03/2019, fls. 61 ejud, também inexitosa. Na sequência, em 17/05/2019 (fls. 78 ejud), o Fisco requereu a penhora dos veículos constantes dos documentos de fls. 70/71 ejud, o que não foi possível em razão de já estarem penhorados em outra ação, fls. 87 ejud.

Houve, então, o comparecimento espontâneo da executada com a apresentação de exceção de pré-executividade em 25/05/2021 (índice 101).

Percebe-se, pois, que o pedido de inclusão do sócio para redirecionamento da execução fiscal se deu em prazo inferior a cinco contados da ciência da Fazenda acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica, e que, após tal inclusão, apesar do longo iter processual, o ESTADO, em nenhum momento, deixou de impulsionar o processo, inexistindo lapso superior ao quinquênio entre quaisquer atos processuais.

Dessarte, não há que se falar na ocorrência de prescrição comum ou intercorrente, devendo a execução ter seu curso regular”.

Por sua vez, sobre a referida ocorrência da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.201.933/SP**, referente ao **Tema nº 444**, entendeu que:

“(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o

referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Nesse passo, verifica-se que a decisão do Colegiado está em perfeita **harmonia** com a decisão do STJ, o que, nesse ponto, impede o seguimento do recurso.

Outrossim, quanto às demais questões suscitadas, infere-se que a eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de**

Justiça através de seu **verbete nº 7** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC E AOS ARTS. 135 E 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, visto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.

2. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a contenda de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a não ocorrência da prescrição intercorrente e sobre a dissolução irregular da pessoa jurídica com redirecionamento da execução fiscal para seus sócios-gerentes seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não é viável no presente instrumento processual, conforme a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo interno não provido”

(AgInt no AREsp n. 1.923.499/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto à luz do **Tema 444 do STJ**, e, no mais, o **INADMITO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente